

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE  
NITERÓI - EMUSA.

Processo Administrativo: 9900009160/2023  
Concorrência Pública: 010/2023

23.918.348/0001-68

DG CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES - EPP

R AUGUSTO VIEIRA JACQUES, Nº 80  
MARAVISTA - CEP: 24.342-240  
NITERÓI - RJ

**DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.918.348/0001-68, situada na Rua Augusto Vieira Jacques, nº 80, Maravista, Itaipu, Niterói/RJ, por meio de seu representante legal infrassinado, **Sr. DIOGO DA COSTA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº: 11.434.229-8, inscrito no CPF sob n.º 131.156.757-71, residente e domiciliado na Rua Augusto Vieira Jacques, nº 80, Maravista, Itaipu, Niterói/RJ, vem, com fundamento no art.109, I, a, da Lei 8.666/93, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de ato da Comissão Permanente de Licitação que **desclassificou** a proposta de preços, da ora recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 29 de agosto de 2023, às 15:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI - EMUSA para abertura e julgamento dos envelopes de propostas de preços da Concorrência Pública nº010/2023.

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71



Abertas as propostas, ficou declarado que esta recorrente apresentou o menor preço global, no valor de R\$3.177.789,24 (três milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Contudo teve sua proposta **DECLASSIFICADA** pela Comissão, sob justificativa de suposto descumprimento do item 10.2.3.1 do Edital, **embora esta recorrente tenha apresentado todos os documentos exigidos no item 10.1 do mesmo instrumento.**

Então, irregularmente, foi considerada vencedora do certame a empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda, CNPJ 10.547.330/0001-55, com o valor global de R\$3.436.566,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), **APROXIMADAMENTE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) A MAIS DO QUE ESTA RECORRENTE APRESENTOU**, ferindo de morte o objetivo fim da licitação que é a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Deste modo, irrisignada com o injusto ato da comissão de desclassificar a proposta de menor preço, não restou outra alternativa a não ser a interposição de recurso administrativo com o fito de demonstrar o direito desta recorrente no pleito perseguido e obter a reconsideração da decisão da comissão ou a sua reforma.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A peça recursal é plenamente tempestiva, considerando que a lavratura da ata ocorreu na reunião realizada em 29/08/2023, ocasião em que foi inaugurado o prazo recursal, que, conforme contagem prevista no artigo 109, I, “a” c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, se iniciou em 30/08/2023 e finalizará em 04/09/2023, em virtude de os prazos só poderem ser iniciados e encerrados nos dias em que houver expediente nos órgão. Assim sendo, É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO

## **III – LEGITIMIDADE**

A recorrente **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** é parte legítima para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

#### IV - DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Diante do grave prejuízo à empresa recorrente, de difícil reparação, e à Administração Pública também, caso não haja a paralisação das medidas posteriores à decisão que ora se impugna, torna-se de cunho obrigatório a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º da lei 8.666/93.

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*...*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

Portanto, o procedimento licitatório deve ficar suspenso até que a decisão final deste recurso seja proferida.

#### V – PRELIMINARMENTE

##### V.1 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA PELA EMPRESA HYDRA (ITENS 8.4 E SEGUINTE DO EDITAL)

Compulsando os autos, fls. 01 a 124 do processo em epígrafe, foi constatada a **ausência de apresentação de toda a documentação relativa à qualificação econômico financeira - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica - pela empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**

Cumprasseverar que tal exigência encontra-se prevista nos **itens 8.4 e seguintes do instrumento convocatório.**

Desse modo, em razão da ausência de apresentação de documentação de cunho obrigatório no certame, que transgredir cláusula editalícia, **DEVE** a administração, em

obediência ao **princípio da Autotutela**, que a obriga a rever seus atos quando eivados de vícios que maculem o procedimento, **revisar o ato que habilitou** a empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda, sob pena de tolerância, suposto favorecimento a empresa e afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

## VI – DAS RAZÕES RECURSAIS

### VI.1. DA AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO PELO EDITAL

A comissão de licitação **desclassificou a proposta de menor valor** ofertada por esta recorrente sob o simples argumento de descumprimento do item 10.2.3.1, embora a DG Construções tenha apresentado a documentação em total conformidade com o exigido no item 10.1 do edital, qual seja: **PROPOSTA DE PREÇO EM DUAS VIAS, A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**. Vejamos disposição do edital:

#### 10 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

**10.1 O ENVELOPE "B" (PROPOSTA DE PREÇOS)** deverá conter: a Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva.

Verifica-se que **EM NENHUM MOMENTO FOI SOLICITADA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, TAMPOUCO DISPONIBILIZADO PELA EMUSA<sup>1</sup> MODELO DE TAL DOCUMENTO**. Ou seja, constata-se que a planilha de composição de custos unitários sequer era parte integrante do Edital!!

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

u

---

<sup>1</sup> <https://emusa.niteroi.rj.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica-10-2023/>

Anexos-CP-10-23.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

↑ Anexos-CP-10-23.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 12.831.379 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
CRONOGRAMA.pdf	159.902	62.089	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	7FBC63CA
LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO.pdf	230.884	202.121	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	56A68733
MEMORIA DE CALCULO.pdf	365.497	306.800	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	CA01632F
MEMORIAL DESCRITIVO.pdf	794.185	728.281	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	4B508187
MEMORIAL DO PROJETO.pdf	1.367.166	1.248.736	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	A4836D04
PLANILHA.pdf	279.146	75.372	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	856CE33D
PLANTA IMPLANTAÇÃO.pdf	538.950	489.488	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	8EE50FB6
PROJ DRENAGEM - DETALHES 2.pdf	1.333.988	977.723	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	9FA053F3
PROJ DRENAGEM - DETALHES 3.pdf	464.510	370.719	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	A342D5B7
PROJ DRENAGEM - DETALHES.pdf	1.319.205	956.470	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	98DD5D81
PROJ DRENAGEM - ESCOAMENTO.pdf	1.203.266	1.155.649	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	1033529D
PROJ DRENAGEM - PERFS 2.pdf	918.437	662.161	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	B06B8493
PROJ DRENAGEM - PERFS.pdf	1.077.620	811.283	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	B596458E
PROJ DRENAGEM - PLANTA.pdf	448.596	419.268	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	8544A98E
PROJ DRENAGEM.pdf	452.530	409.523	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	23A4E163
PROJ GEOMETRICO.pdf	582.984	554.725	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	4DCEA865
PROJ SINALIZAÇÃO.pdf	882.081	796.168	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	0D390037
RELATORIO FOTOGRAFICO.pdf	412.432	372.384	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 09...	82B06465

Conforme o Manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras Públicas do Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, a **planilha de composição de custo unitário** “define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.”:

**2.14 Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem incluídos no custo unitário dos insumos.

<sup>2</sup> Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – ed. 2014



**2.12 Planilha orçamentária ou orçamento sintético** é a relação de todos os serviços com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários, calculados a partir dos projetos, cronograma, demais especificações técnicas e critérios de medição.

Assim, o orçamento sintético é aquele que apresenta a relação completa dos serviços necessários à obra, porém, sem desdobrar os insumos presentes em cada serviço.

Deve-se elaborar um orçamento sintético específico para cada edificação, etapa, trecho ou parcela do empreendimento, providência que facilitará a execução e o controle das medições pela equipe de fiscalização contratual.

Os orçamentos sintéticos devem ser preferencialmente elaborados incluindo os percentuais de BDI, uniformes ou diferenciados, nos preços unitários dos serviços. Quando for conveniente, admite-se elaborar o orçamento sintético apresentando nas suas linhas o custo unitário dos serviços, incluindo-se a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos.

A planilha orçamentária deve conter subtópicos para cada grupo de serviços que compõem uma etapa ou parcela do empreendimento. Bem como apresentar, dentre outras, as seguintes informações nos títulos da planilha:

- descrição da obra a que se refere;
- data-base do orçamento;
- indicação do edital ou contrato a que se refere;
- número da revisão; e
- nome, habilitação, número de registro no órgão competente e assinatura do responsável técnico que elaborou o orçamento.

Ademais, o orçamento sintético deve apresentar as seguintes colunas:

- item ou subitem;
- código da composição de preço unitário utilizada ou fonte e código da composição de custo unitário, no caso de ser utilizada uma composição obtida em sistema referencial de custos;
- descrição do serviço;
- unidade de medida;
- quantidade do serviço;
- preço unitário do serviço; e
- preço total de cada serviço.

**2.14 Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

O EDITAL EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (QUE FOI APRESENTADA) E NÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, ENTÃO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESTA RECORRENTE FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO E NÃO DEVE PROSPERAR!!

*Diogo da Costa Guimarães*  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71





**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 010/2023 - EMUSA**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
<b>1</b>	<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LABORATORIO E CAMPO</b>						<b>201.384,32</b>
1	01.001.0001-A	LIMITE DE PLASTICIDADE	EMOP	UN	4,00	169,65	678,58
2	01.001.0002-A	LIMITE DE LIQUIDEZ	EMOP	UN	4,00	169,65	678,58
3	01.001.0004-A	ANÁLISE GRANULOMÉTRICA SEM SEDIMENTAÇÃO (PENEIRAMENTO)	EMOP	UN	4,00	191,32	765,29
4	01.001.0011-A	COMPACTAÇÃO ENERGIA PROCTOR NORMAL	EMOP	UN	4,00	370,18	1.480,73
5	01.001.0014-A	ÍNDICE SUPORTE CALIFORNIA POR PONTO COMPACTAÇÃO COM ENERGIA PROCTOR NORMAL	EMOP	UN	4,00	815,89	3.263,54
6	01.001.0150-A	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS EM CONCRETO ARMADO CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DO CONCRETO E CONSTANDO DE COLETA, MOLDAGEM E CAPEAMENTO DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 50KM, ENSAIOS DE RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO AOS 3, 7 E 28 DIAS E "SLUMP TEST" MEDIDO POR M3 DE CONCRETO COLOCADO NAS FORMAS	EMOP	M3	7,90	21,46	169,50
7	01.001.0247-A	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DAS ARMADURAS, CONSTANDO DE COLETA DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 50KM, ENSAIO DE DOBRAMENTO E DE TRACAO SIMPLES, MEDIDO POR TONELADA DE AÇO GEOMETRICAMENTE	EMOP	T	0,79	156,77	123,85
8	01.005.0004-A	PREPARO MANUAL DE TERRENO, COMPREENDENDO ACERTO, RASPAGEM EVENTUAL ATÉ 0,30M DE PROFUNDIDADE E AFASTAMENTO LATERAL DO MATERIAL EXCEDENTE, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO MANUAL	EMOP	M2	6.684,00	16,70	111.621,62
9	01.018.0002-A	LOCAÇÃO DE OBRA COM APARELHO TOPOGRÁFICO SOBRE CERCA DE MARCAÇÃO, INCLUSIVE CONSTRUÇÃO DESTA E SUA PRE-LOCAÇÃO E O FORNECIMENTO DO MATERIAL E TENDO POR MEDIDA O PERÍMETRO A CONSTRUIR	EMOP	M	893,00	23,65	21.116,99
10	01.090.9999-A-CO10	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - BDI = 0,00	Composições Próprias	UN	100,00	614,86	61.485,63
<b>2</b>	<b>CANTEIRO DE OBRAS</b>						<b>101.483,11</b>
11	02.002.0011-A	TAPUME DE VEDAÇÃO DO PROTECTOR EXECUTADO COM TELHAS TRAPEZOIDAIS DE AÇO GALVANIZADO, ESPESSURA DE 0,5MM, ESTAS COM 2 VEZES DE UTILIZAÇÃO, INCLUSIVE ENGRADAMENTO DE MADEIRA, UTILIZADO 2VEZES E PINTURA ESMALTE SINTÉTICO NAS FACES INTERNA E	EMOP	M2	255,20	56,98	14.541,78

Vejamos o modelo de **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** disponibilizado pela EMUSA no portal da transparência<sup>3</sup>:

**Diogo da Costa Guimarães**  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

<sup>3</sup> <https://emusa.niteroi.rj.gov.br/licitacoes/concorrancia-publica-10-2023/>

EMUSA

OBRA : OBRA DE PAVIMENTACAO JOAO E, CARV PAIVA, RUA H...					
ITEM	SERVICOS E ESPECIFICACOES	QUANTIDADE	UN	VL. UNITARIO	VL. SERVICO
	01 - SERVICOS DE ESCRITORIO, LABORATORIO E CAMPO				
1	LIMITE DE PLASTICIDADE (01.001.0001-A)	4,00	UN	207,65	830,60
2	LIMITE DE LIQUIDEZ (01.001.0002-A)	4,00	UN	207,65	830,60
3	ANALISE GRANULOMETRICA SEM SEDIMENTACAO (PENEIRAMENTO) (01.001.0004-A)	4,00	UN	234,18	936,72
4	COMPACTACAO: ENERGIA PROCTOR NORMAL (01.001.0011-A)	4,00	UN	453,11	1.812,44
5	INDICE SUPORTE CALIFORNIA, POR 1 PONTO, COMPACTACAO COM ENERGI A PROCTOR NORMAL (01.001.0014-A)	4,00	UN	998,66	3.994,64
6	CONTROLE TECNOLOGICO DE OBRAS EM CONCRETO ARMADO CONSIDERAND O APENAS O CONTROLE DO CONCRETO E CONSTANDO DE COLETA, MOLDAG EM E CAPEAMENTO DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 50KM, ENSAI OS DE RESISTENCIA A COMPRESSAO AOS 3, 7 E 28 DIAS E "SLUMP T EST", MEDIDO POR M3 DE CONCRETO COLOCADO NAS FORMAS (01.001.0150-A)	7,90	M3	26,28	207,61
7	CONTROLE TECNOLOGICO DE OBRAS, CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DAS ARMADURAS, CONSTANDO DE COLETA DE CORPOS DE PROVA, TRANSP ORTE ATÉ 50KM, ENSAIO DE DOBRAMENTO E DE TRACAO SIMPLES, MEDID O POR TONELADA DE ACO GEOMETRICAMENTE NECESSARIO (01.001.0247-A)	0,79	T	191,89	151,59
8	PREPARO MANUAL DE TERRENO, COMPREENDENDO ACERTO, RASPAGEM EVEN TUAL ATÉ 0,30M DE PROFUNDIDADE E AFASTAMENTO LATERAL DO MATE RIAL EXCEDENTE, INCLUSIVE COMPACTACAO MANUAL (01.005.0004-A)	6.684,00	M2	20,43	136.554,12
9	LOCACAO DE OBRA COM APARELHO TOPOGRAFICO SOBRE CERCA DE MARC ACAO, INCLUSIVE CONSTRUCAO DESTA E SUA PRE-LOCACAO E O FORNEC IMENTO DO MATERIAL E TENDO POR MEDICAO O PERIMETRO A CONSTRU IR (01.018.0002-A)	893,00	M	28,99	25.888,07
10	FAMILIA 01.090 ADMINISTRACAO LOCAL. (01.090.9999-A)	100,00	UN	752,26	75.226,00
	TOTAL DA CATEGORIA 01				246.432,39

Nessa linha, é impossível conceber que haja algum tipo de descumprimento ao item do instrumento convocatório indicado pela Comissão, visto que a planilha orçamentária e todos os outros documentos foram elaborados em fiel obediência as exigências editalícias e aos arquivos disponibilizados pela Comissão.

Ademais desse ato barbárie e desprovido de fundamento praticado pela comissão, é importante mencionar que o edital, em seu item 11.17 elenca, de **forma taxativa**, as hipóteses em que a **proposta de preços será desclassificada e não se verifica que esta recorrente tenha infringido qualquer deles**, veja-se:

Diogo da Costa Guimarães  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

*ll*

11.17 O Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, nas seguintes hipóteses:

13/46

9900009160/2023



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

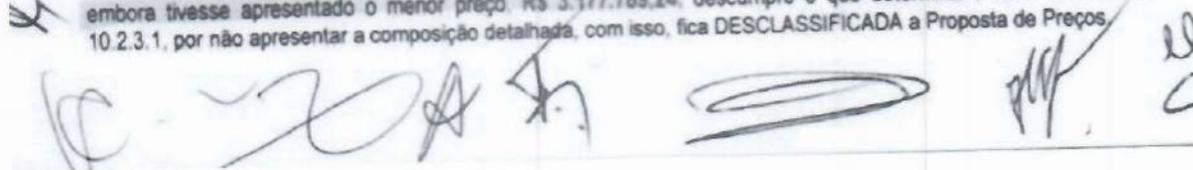
Empresa Municipal de  
Moradia, Urbanização e  
Saneamento - EMUSA

- a) se deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (Anexo \_\_\_);
- b) se cotar preços diferentes para uma mesma composição;
- c) se apresentar o Anexo \_\_\_ em outra forma que não a prevista neste edital;
- d-) ultrapassar o preço global estimado no item 3.1
- e) se o preço unitário ultrapassar os limites admitidos no orçamento estimado;

PORTANTO, O QUE SE NOTA, É QUE HOUE DESVIO DAS REGRAS EDITALÍCIAS, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!

Destarte, mais adiante, no item 11.18, o edital afirma que será **declarada vencedora a proposta considerada exequível e que apresentar o menor preço global**. Esta recorrente apresentou a proposta de MENOR preço - **R\$3.177.789,24 (três milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)** -, conforme inclusive afirmado pela Comissão na ata da sessão, e não houve qualquer questionamento quanto a exequibilidade dos preços, então o resultado não deveria ser outro senão a adjudicação do objeto a empresa recorrente.

A empresa DG - DIOGO da COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES e SERVIÇOS EIRELI - cnpj: 23.918.348/0001-88, embora tivesse apresentado o menor preço, R\$ 3.177.789,24, descumpra o que determina o Item do EDITAL, 10.2.3.1, por não apresentar a composição detalhada, com isso, fica DESCLASSIFICADA a Proposta de Preços.



Certo é que o ato de desclassificar a proposta de menor preço, sem o menor motivo, tendo em vista que o solicitado no edital para compor o envelope B foi rigorosamente cumprido pela DG Construção, em perfeito atendimento ao item 10.1 - **Proposta de Preço**

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71



em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva – revela-se temeroso e suscita-se dúvidas quanto a lisura do certame.

Isto posto, não há sombra de dúvidas que a Comissão de Licitação ERROU acerca da desclassificação da proposta desta recorrente, agindo ao arrepio das exigências editalícias e temerariamente prejudicando o interesse público em quase R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Essa decisão não pode prosperar e é imperioso que a Administração reforme esse ato eivado de ilegalidade.

#### VI.2. DO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO FORMALISMO EXACERBADO.

Além da ilegalidade já exposta, praticada pela Comissão de Licitação, a manutenção da decisão traz vultoso prejuízo ao erário público, de aproximadamente R\$258.776,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), quando comparamos o valor proposto por esta recorrente - R\$3.177.789,24 (três milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) com o da empresa vencedora - R\$3.436.566,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais). A SITUAÇÃO É GRAVE!!

Como sabido, ainda que houvesse alguma falha praticada por esta recorrente na fase de julgamento das propostas (**O QUE NÃO OCORREU!**), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU tem caminhado no sentido de que desclassificação de propostas de menor preço deve ser a última medida a ser adotada pela a Administração, devendo esta realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, senão vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019 – Plenário)

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à

inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.** (Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAESÁREA)

Ainda, recentemente o TCU se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **aplicando multa ao condutor da licitação.** Vejamos:

“Voto.

(...)

III

16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. *omissis*, **pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor** (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial), aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170).

17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):

*dg*

**Diogo da Costa Guimarães**  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

– a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, pois não foi houve o registo da proposta no sistema;

– a empresa *omissis* possuía várias contratações com outros municípios, em certames de objetos similares, argumentando que os objetos licitados são os mesmos utilizados em realização de festas e eventos .

18. Observo que a desclassificação da licitante que apresentou proposta de menor valor ocorreu apenas com base no item 6.10 do edital (peças 2, p. 28, e 3, p. 6):

*“6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade.” (grifou-se).*

19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

20. Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.

21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*. Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao*

interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo". (grifou-se).

24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. **No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).**

(...)

29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro. Por consequência, cabe tornar definitiva a quantia retida cautelarmente, referente a valores que seriam pagos indevidamente – R\$ 81.240,00 – (diferença entre a proposta vencedora e aquela da proposta indevidamente excluída do certame)."



O Colegiado anuiu com o Voto do Relator, sem entrar no mérito, mas aplicando multa ao pregoeiro:

“ACÓRDÃO Nº 1217/2023 – TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

**9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. omissis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:**

Na mesma linha, o Acórdão 2742/2017 Plenário, do relator Ministro Aroldo Cedraz, alerta:

estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Certo é que a conduta da comissão de licitação deve se pautar pelo conceito do formalismo moderado, se ater à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (acórdão 357/2015 – TCU – Plenário)

No mesmo esteio, o Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se *"evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame"*.

O formalismo moderado estabelece que: **se a empresa consegue alcançar o objetivo, se consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.** O formalismo moderado configura-se como ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste toar, convém registrar, manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>4</sup>:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*

Portanto, ademais da ilegalidade praticada pela Comissão de Licitação, revela-se imperioso que a Administração **revise o ato de desclassificação da proposta de menor preço**

<sup>4</sup> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence

ofertada pela DG Construções, sob pena de prejudicar o erário em R\$258.776,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), em flagrante descumprimento as normas editalícias e suposto favorecimento a licitante vencedora. Sendo certo que a mesma comissão desclassificou outra proposta desta recorrente sob os mesmos argumentos na CP 009/2023, trazendo prejuízos que, se somados, afetarão os cofres públicos em aproximadamente **R\$1.017.480,71 (Um milhão, dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).**

**VI.3 – DA APRESENTAÇÃO DE BDI DIVERSO DO SOLICITADO PELA EMPRESA HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.**

O órgão licitante faz exigência da apresentação de BDI, no valor de 25%, e disponibiliza modelo (parte integrante do edital) a ser seguido pelos participantes, vejamos:

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI</b>			
<b>EMUSA - Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento</b>			
<b>COMPOSIÇÃO DO B.D.I - COM Desoneração - Lei 12.844/13</b>			
<b>X - Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras</b>			
TIPO	ALÍQUOTA (%)		
X.1 - Administração Central	3,80		
X.2 - Seguro e Garantia	0,35		
X.3 - Risco	0,50		
<b>X =</b>	<b>4,65</b>		
<b>Y - Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS</b>			
TIPO	ALÍQUOTA (%)		
Y.1 - Despesas Financeiras	0,85		
<b>Y =</b>	<b>0,85</b>		
<b>Z - Taxa representativa do LUCRO</b>			
TIPO	ALÍQUOTA (%)		
Z.1 - Lucro Presumido	5,00		
<b>Z =</b>	<b>5,00</b>		
<b>I - Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS ( sobre o FATURAMENTO da empresa )</b>			
TIPO	ALÍQUOTA (%)		
I.1 - ISSQN ( Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ) - Municipal	3,00		
I.2 - COFINS ( Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ) - Federal	3,00		
I.3 - PIS ( Programa de Integração Social ) - Federal	0,65		
I.4 - Contribuição Previdenciária do INSS - Federal - Lei 12.844/2013	4,50		
<b>I =</b>	<b>11,15</b>		
<b>B D I - Benefício e Despesas Indiretas</b>			
$B D I = \frac{(1+X) (1+Y) (1+Z)}{(1-I)} . 1$			
← Fórmula do BDI			
<p>X é a Taxa somatória das <b>DESPESAS INDIRETAS</b>, exceto tributos e despesas financeiras;</p> <p>Y é a Taxa representativa das <b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>;</p> <p>Z é a Taxa representativa do <b>LUCRO</b>;</p> <p>I é a Taxa representativa dos <b>IMPOSTOS</b>.</p>			
<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td><b>B.D.I com Desoneração →</b></td> <td style="text-align: center;"><b>25,00%</b></td> </tr> </table>		<b>B.D.I com Desoneração →</b>	<b>25,00%</b>
<b>B.D.I com Desoneração →</b>	<b>25,00%</b>		

*ll*

Note-se que a planilha de composição BDI disponibilizada pela Administração exige que este seja **COM DESONERAÇÃO** e que inclua as despesas com contribuição previdenciária para o INSS, conforme Lei Federal 12.844/2013.

No entanto, a licitante Hydra Engenharia e Saneamento Ltda. apresentou **BDI ONERADO** e **SEM** previsão de contribuição previdenciária para o INSS e mesmo assim o documento foi aceito pela comissão, veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**HYDRA**  
ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

OBRA: OBRA DE PAVIMENTAÇÃO RUAS JOÃO EGÍDIO GOMES, RUA G, RUA H, RUA ALDEMAR DE PAIVA E RUA CARVALHO PAIVA VALOR DA OBRA: 3.436.566,00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS DAS RUAS JOÃO EGÍDIO GOMES, RUA G, RUA H, RUA ALDEMAR DE PAIVA E RUA CARVALHO PAIVA - BADI, NITERÓI. PRAZO: 10 MESES

**COMPOSIÇÃO DO B.D.I ONERADO**

A - Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
A - Administração Central	3,80
<b>A = 3,80</b>	
B - Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
B - Despesas Financeiras	0,25
<b>B = 0,25</b>	
C - Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
C.1 - Seguro e Garantia	0,35
C.2 - Taxa de Riscos	0,50
<b>C = 0,85</b>	
E - Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
E - Lucro Presumido	5,00
<b>E = 5,00</b>	
D - Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
1.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
1.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
1.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
1.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	
<b>D = 6,65</b>	

**B D I - Benefício e Despesas Indiretas**

$$B D I = \frac{(1 + A) (1 + B) (1 + C) (1 + E)}{(1 - D)} - 1$$

Fórmula do BDI

A e a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras.  
 B e a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS  
 E e a Taxa representativa do LUCRO.  
 D e a Taxa representativa dos IMPOSTOS

B.D.I. Onerado Adotado **19,80%**

008

Ora, tal documento não deveria ser aceito pela comissão, uma vez que flagrantemente desobedece ao modelo proposto pela Administração e também ao acordo TCU nº325/2007.

Diogo da Costa Guimarães  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

*Handwritten signature*

Portanto, tendo em vista que o item 10.2.2 do edital exige que todas as despesas para a execução das obras sejam computadas, sobretudo o BDI, o documento apresentado pela empresa em questão deve ser rejeitado e sua proposta desclassificada.

#### VII- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) O **conhecimento do presente recurso**, pois preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;

b) A **concessão do efeito suspensivo** nos termos do artigo 109, I, "a" e §2º, da lei 8.666/93;

c) A a revisão do ato que habilitou a **empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda**, em razão da ausência de apresentação da documentação relativa à qualificação econômico financeira, na forma do item 8.4 e seguintes do edital.

d) A **desclassificação da proposta orçamentária da empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**, em razão da apresentação de BDI diverso do solicitado pela Administração e com ausência de elemento obrigatório.

e) Que seja o presente recurso alçado à autoridade superior para, **no mérito, reformar o ato de desclassificação da licitante DG Construções, uma vez que esta não incorreu em erros na apresentação dos documentos apresentados no envelope B e ofertou a proposta de MENOR PREÇO, declarando-a vencedora do Concorrência Pública nº010/2023, no caso de não reconsideração da decisão por parte do Sr. Presidente da Comissão Permanente da Licitação, nos termos do artigo 109, § 4º, da lei 8.666/93.**

23.918.348/0001-68

DG CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES - EPP

R AUGUSTO VIEIRA JACQUES, Nº 80  
MARAVISTA - CEP:24.342-240  
NITERÓI - RJ

Pede e espera deferimento,

Niterói, RJ, 03 de setembro de 2023.

  
DIOGO DA COSTA GUIMARAES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71